



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.724165/2010-18
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.254 – 2ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria IRPF - GLOSA - DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA
Recorrente COSTANTINO ROBERTO COSTANTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 8.134/90, ART. 6º, III.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.134/90.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A DESPESA E A PERCEPÇÃO DE RECEITA. NECESSÁRIA APRECIACÃO DA PROVAS

Nos termos do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/90 é cabível a dedução de despesas de custeio pagas, desde que demonstrado serem diretamente relacionadas a percepção da receita e indispensáveis à manutenção da fonte produtora.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM*. ARTIGO 44, DA LEI Nº 9.430, DE 1996, REDAÇÃO DADA, LEI Nº 11.488, DE 15/06/2007,

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão envolvidas normas distintas, editadas em diferentes momentos, restando clara tal condição nos acórdãos em confronto.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno à turma *a quo* para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo e Heitor de Souza Lima Junior, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício que resultou na constituição do crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, no montante de R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 88.387,00 de multa isolada e encargos legais, relativos aos exercícios 2008, 2009, e 2010, anos-calendário 2007, 2008 e 2009, respectivamente. A autuação originou-se na revisão das declarações de ajuste anual, a fls. 05/32, havendo sido constatadas infrações à legislação tributária consistentes na (i) dedução indevida de despesas médicas, bem como (ii) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, com aplicação da multa qualificada à razão de 150%.

Inconformado com a exigência tributária, o Contribuinte ofereceu Impugnação Administrativa a fls. 53/61.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 06-33.365 – 4ª Turma da DRJ/CTA, a fls. 236/245, considerando como não impugnada e extinta pelo pagamento a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda, que resulta em R\$ 30.353,16 de multa isolada, observados os recolhimentos de fls. 64 a 66 e extrato do processo à fl. 226, e julgando procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo R\$ 58.025,00 de imposto suplementar, R\$ 87.037,50 de multa de ofício de 150%, R\$ 58.033,84 de multa isolada, e consectários legais.

Devidamente intimado da Decisão de 1ª Instância, porém inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, a fls. 252/263, requerendo, ao fim, o cancelamento da exigência fiscal.

O Colegiado da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª SEJUL/CARF proferiu o Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, de 21 de fevereiro de 2013, a fls. 270/274, acordando, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para desqualificar a Multa de Ofício, consoante ementa que se vos segue:

Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF***

Exercício: 2008, 2009, 2010

***IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A
TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.***

***Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como
despesa a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo
empregatício. No presente caso, sendo certo que a remuneração
se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se
que absolutamente descabida a dedução. Precedentes do CARF.***

***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE
FRAUDE. PROVA. NECESSIDADE.***

A multa de ofício qualificada só pode ser aplicada nas hipóteses em que há a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Inteligência da Súmula n.º 14 do CARF e dos termos do art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Em desfavor do Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, insurgiu-se o Contribuinte interpondo o Recurso Especial, a fls. 308/332, argumentando ter havido Divergência Jurisprudencial quanto à (a) possibilidade de dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício e (b) ilegitimidade da aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício.

Ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte foi dado seguimento, consoante Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial a fls. 370/374.

Contrarrazões pela Fazenda Nacional, a fls. 376/380, pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial, com a manutenção do Acórdão Recorrido, argumentando:

A recorrente não pretende a uniformização de teses jurídicas, objetivo primordial do recurso especial interposto com base na configuração da divergência, mas sim o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual o recurso não merece ser sequer conhecido.

*O caput do artigo 6º, ora em análise, dispõe que o “contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da **receita decorrente do exercício da respectiva atividade (...).**” Ou seja, a dedução, que resultará numa redução do imposto a recolher pelo contribuinte, é permitida desde que, concomitantemente:*

*a) O contribuinte perceba **rendimentos do trabalho não assalariado**; e*

*b) A dedução da receita seja decorrente da **respectiva atividade**, ou seja, da atividade do **trabalho não assalariado**.*

*O § 3º, por sua vez, reza que as deduções “não poderão exceder à **receita mensal da respectiva atividade**, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, a fls. 370/374.

Quanto ao conhecimento da matéria referente a concomitância de valor da multa de ofício com a multa isolada do carnê-leão, não há como se conhecer do Resp do contribuinte, tendo em vista que os 2 paradigmas apresentados, foram proferidos sob a égide legislações distintas.

No Recurso Especial, o Contribuinte visa rediscutir a questão da **concomitância da multa de ofício com a multa isolada do carnê-leão, dentro outros pontos mais a frente abordados**, indicando como paradigmas os Acórdãos nºs 9202-02.196, e 9202-002.767, dos quais colaciona as respectivas ementas:

Primeiro Paradigma – Acórdão nº 9202-02.196

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei no. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Precedentes 2ª Turma da CSRF. Recurso especial negado.

Segundo Paradigma – Acórdão nº 9202-002.767:

(...) MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO CONCOMITÂNCIA A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo. Recurso especial provido em parte.

De plano, verifica-se que o acórdão recorrido é referente ao exercício 2008, 2009 e 2010, quando já estava vigente a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Confira-se trecho do voto condutor:

"Em segundo, que é devido a aplicação da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração

inexata, e a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de conforme determina a Lei nº 9.430, de 1966:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*I. de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*II. de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)***

*a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; **(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**" (grifei)*

Quanto aos paradigmas, os lançamentos referem-se aos exercícios de 2001, 2002 (ano-calendário 2000 e 2001 - Paradigma 9202-02.196) e 2000 a 2004 (ano-calendário 1999 a 2003 - Paradigma 9202-02.767), respectivamente, quando ainda não se encontrava em vigor dita lei. Compulsando-se o inteiro teor dos paradigmas, constata-se que se trata da interpretação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação vigente à época dos fatos, ou seja, nos anos-calendário descritos acima.

Paradigma – Acórdão nº 9202-02.767

Concomitância da multa Relativamente à concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada, a Procuradoria da Fazenda Nacional se insurge contra o cancelamento, pelo v. acórdão, da multa isolada, sustentando contrariedade ao artigo 44, §1º, III da Lei nº 9.430/1996.

Como se verifica dos autos o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-lêo relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-lêo foi imputado ao contribuinte multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº

9.430, de 1996 (conforme redação em vigor à época do lançamento):

Paradigma – Acórdão nº 9202-02.196

A questão controvertida posta à apreciação trata-se da possibilidade ou não da aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996).

Entendo que deve ser reconhecida a impertinência do lançamento da multa vinculada ao imposto e da multa isolada do carnê leão, pois a conduta de não oferecer os rendimentos aqui vergastados no ajuste anual absorveu a conduta de não efetuar o recolhimento mensal obrigatório. Assim, a multa isolada do carnê leão deve ser cancelada, conforme remansosa jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo desta jurisprudência, vejase o Acórdão nº CSRF/0104.987, sessão de 15/06/2004, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

Comparando-se o lançamento que ensejou o acórdão recorrido com os paradigmas, verifica-se que eles possuem fundamentos distintos, uma vez que a lei tributária vigente não era a mesma, nas duas situações, não caracterizando-se, assim, dissídio jurisprudencial.

Com efeito, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão envolvidas normas distintas, editadas em diferentes momentos, restando clara tal condição nos acórdãos em confronto.

Destarte, não restou demonstrada a divergência interpretativa alegada, de sorte que o recurso NÃO PODE SER CONHECIDO em relação ao tema da concomitância da multa de ofício e da multa isolada do carnê leão.

Já com relação a dedução dos valores pagos à título de remuneração entendo que correta a admissibilidade realizada, posto que pela leitura das ementas resta demonstrado a apreciação da mesma legislação de outra forma.

Tem-se em pauta Recurso Especial, a fls. 308/332, interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária/2ª SEJUL/CARF, de 21 de fevereiro de 2013, a fls. 270/274, que, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

DO MÉRITO

Da dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício

O Recorrente suscita divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdãos paradigmas nº 2102-001.486 e 2102-001.479, ponderando que, em situações fáticas idênticas, discute-se a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de remuneração a prestadores de serviços sem vínculo empregatício.

Sustenta o Recorrente que, no Acórdão Recorrido, o Colegiado *a quo* considerou inadmissível a dedução como despesa os valores pagos a título de remuneração a profissionais sem vínculo empregatício. Diversamente, os Acórdãos paradigmas admitem tal hipótese, desde que os pagamentos caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

De fato, o aresto atacado considera que apenas é dedutível como despesa a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, conforme exposto em excerto de sua ementa, adiante transcrito:

Acórdão nº 2101-002.089 - 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

IRPF. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO A PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 75, I, do RIR/99, apenas é dedutível como despesa a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício. No presente caso, sendo certo que a remuneração se refere a serviços prestados sem vínculo empregatício, tem-se que absolutamente descabida a dedução.

Precedentes do CARF.

O ponto relevante a ser enfrentado na presente controvérsia reside no reconhecimento da possibilidade, ou da impossibilidade, de os valores pagos a título de remuneração a profissionais sem vínculo empregatício poderem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física de profissionais que percebem rendimentos do trabalho não assalariado.

Vejamos os dispositivos legais, mais precisamente o art. 6º da Lei nº 8.134/90, para a melhor compreensão dos fundamentos do lançamento:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
(grifos nossos)

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Deflui da leitura do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134/90 que a remuneração paga a terceiros, por Contribuinte que perceba rendimentos do trabalho não assalariado, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, desde que tal remuneração decorra do vínculo empregatício desses terceiros com o Contribuinte.

Podemos extrair do citado dispositivo legal que a restrição estabelecida no texto do seu inciso I visa a limitar, para os fins de dedução da base de cálculo do IRPF, as despesas com pessoal àquelas efetuadas com empregados ligados ao Contribuinte mediante vínculo empregatício, donde, por decorrência lógica, são excluídas do benefício fiscal as demais, ou seja, aquelas efetuadas a trabalhadores que eventualmente tenham prestados serviços ao Contribuinte, porém, sem relação de emprego.

Ora, se houvesse a possibilidade legal de se acatar, como despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física de Contribuinte que perceba rendimentos do trabalho não assalariado, as remunerações pagas a trabalhadores sem vínculo empregatício, não haveria razão para o Legislador Ordinário ter consignado no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.134/90 norma limitativa de tal benesse fiscal, diga-se, “desde que com vínculo empregatício”.

Contudo, atuando, para afastar qualquer dúvida a respeito, e considerando os fundamentos adotados pelas Turmas Julgadoras das quais emanaram os Acórdãos Paradigmas acostados pelo Recorrente, verificamos que tais julgados sempre vincularam a dedução dos pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício à comprovação de que tal pagamento tenha sido necessário à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Vejamos:

Acórdão nº 2102-001.486 – 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária

DEDUÇÃO Do RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. LIVRO CAIXA. DESPESA COM PESSOAL.

São dedutíveis as remunerações pagas a terceiros com vínculo. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora (art. 75 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 6º da Lei nº 8.134/90)

Acórdão nº 2102-01.479 - 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSARIOS A PERCEPÇÃO DA RECEITA E A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO.

Podem também ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Nesse sentido, foi suscitado pelo recorrente que a possibilidade de dedução das despesas estariam abarcadas no inciso III da referida lei e não no inciso I.

Note-se que, no caso das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, o §2º do art. 6º da Lei nº 8.134/90 determina, expressamente que “o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência”.

Assim, restar-nos-ia apreciar se os recibos e declarações acostados às fls. 67/220 fazem prova de que tal despesa tenha sido necessária à percepção da receita respectiva, para verificar a possibilidade de aplicação do inciso III, e parágrafos do art. 6º da Lei nº 8.134/90.

Todavia, entendo pela impossibilidade desse colegiado apreciar, nesse momento, a existência de vinculação entre a despesa nela consignada (documentos constantes dos autos) e a respectiva receita auferida por parte do Autuado, tendo em vista que o colegiado *a quo* não fez qualquer juízo de valor nesse sentido, posto que não avaliou o lançamento pela ótica do inciso III, mas tão somente do inciso I da referida lei.

Isto posto, voto pela provimento do recurso do contribuinte na parte conhecida, determinando o retorno dos autos a turma *a quo* para apreciação dos documentos constantes dos autos, frente a possibilidade de dedução prevista no inciso III, do art. 6º da lei 8.134/90, para apreciar se os mesmos se prestariam a comprovar que as despesas de custeio pagas a trabalhadores sem vínculo empregatício tenham sido necessárias à percepção da receita respectiva e à manutenção da fonte produtora.

CONCLUSÃO

Face o exposto, voto por CONHECER EM PARTE do Recurso Especial do Contribuinte para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos à turma *a quo* para verificação do recurso quanto à comprovação da necessidade da despesa para manutenção da fonte produtora

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.